

X - Arresto; e

XI - Verificação de vínculo de domicílio.

Art. 6º As despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados expedidos serão reembolsadas pelo respectivo Tribunal Eleitoral, por mandado, independentemente da quantidade de diligências realizadas.

§ 1º O valor de reembolso por mandado e o quantitativo máximo mensal de mandados reembolsados serão estabelecidos pelos Tribunais Eleitorais, considerando a dotação orçamentária disponível.

§ 2º A critério de cada Tribunal Eleitoral poderão ser fixados valores diferenciados por tipo de mandado, tendo em vista a complexidade da diligência e as peculiaridades locais, inclusive nas situações em que seja utilizado combustível e/ou veículo disponibilizado pelo poder público.

§ 3º Não haverá reembolso de despesas pelo cumprimento de mandados nas dependências do Cartório ou das Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

§ 4º É vedado o pagamento de reembolso das despesas efetuadas pelos oficiais de justiça em cumprimento dos mandados expedidos nos casos em que o deslocamento já enseja a concessão de diária.

Art. 7º Não serão expedidos mandados judiciais para atos preparatórios das eleições, tais como convocações de mesários, requisição de veículos e embarcações, requisição de locais de votação, notificações para partido político e candidatos, entre outros similares, salvo nas situações descritas no art. 3º.

Art. 8º Os oficiais de justiça ad hoc a que se refere o § 1º do art. 4º deverão utilizar veículo e/ou combustível disponibilizado pelo poder público para cumprimento dos mandados, ou, na impossibilidade, serão indenizados pelas despesas com transporte.

Parágrafo único. O valor da indenização a que se refere o caput será estabelecido pelo Tribunal Eleitoral, limitado a 80% do valor do mandado cumprido.

Art. 9º Os Tribunais Eleitorais deverão elaborar relatório anual estatístico de mandados cumpridos e despesas efetuadas com o respectivo reembolso para subsidiar o planejamento e a proposta orçamentária do ano seguinte.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada Tribunal Eleitoral, sendo que, em períodos eleitorais, serão custeadas por dotação específica das eleições.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela administração de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 20.843/2001.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO ADMAR GONZAGA. MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 318/2017

RESOLUÇÃO Nº 23.528

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0603977-49.6.00.0000.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a redação do art. 16 da Resolução-TSE nº 22.569, de 14 de agosto de 2007, que dispõe sobre a concessão das férias no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º O art. 16 da Resolução-TSE nº 22.569, de 14 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 1º Os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no § 2º do art. 3º.

§ 2º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a três dias úteis.

§ 3º A limitação prevista no § 2º deste artigo não se aplica quando o parcelamento disser respeito a períodos aquisitivos distintos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO . MINISTRO ADMAR GONZAGA. MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0604006-02.2017.6.00.0000

AÇÃO CAUTELAR (12061) - 0604006-02.2017.6.00.0000 - IVOTI - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIENIS - RS81757, VINICIUS KLEIN BONDAN - RS81535 RÉU: MARIA DE LOURDES BAUERMAN, MILTON MAYER

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo(a) Ministro(a) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

Rayme Silva Nery *Coordenadoria de Processamento*

AÇÃO CAUTELAR No 0604006-02.2017.6.00.0000 – RIO GRANDE DO SUL (118ª Zona Eleitoral –Ivoti)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Autores: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) –Municipal

Advogados: Vinicius Klein Bondan

Ré: Maria de Lourdes Bauermann

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) –Municipal, objetivando a cassação do efeito suspensivo concedido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ao recurso especial eleitoral interposto por Maria de Lourdes Bauermann, Prefeita do Município de Ivoti/RS, eleita em 2016, contra acórdão daquela Corte, proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 567-18, pelo qual, ao reformar a sentença do juiz zonal, reconheceu-se a prática de captação ilícita de sufrágio e a ocorrência de abuso do poder econômico, com a consequente cassação do mandato eletivo, imposição de multa e declaração de inelegibilidade.

O acórdão regional restou assim ementado: